



Gestão de Patrimónios, S.A.

**Política de Selecção e Designação do Revisor Oficial de Contas  
ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e de Contratação  
de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos**

## Índice

|  |   |
|--|---|
| 1 - Enquadramento Institucional, Operacional e Legislativo .....               | 2 |
| 2 - Âmbito e Objetivo .....  | 3 |
| 3 - Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria .....              | 3 |
| 4 - Processo de Seleção e Designação do ROC / SROC .....                       | 5 |
| 5 - Critérios de Seleção do ROC/SROC .....                                     | 6 |
| 6 - Processo de Monitorização e Acompanhamento da Actividade do ROC/SROC ..... | 7 |
| 7 - Formação .....   | 8 |
| 8 - Aprovação, Revisões e Divulgação .....                                     | 8 |

## 1 - Enquadramento Institucional, Operacional e Legislativo

A IBCO – Gestão de Patrimónios, S.A., (IBCO), com sede na Rua Margarida de Abreu, 13 – Escritório 4, 1900-314 Lisboa, com um capital social de 400,000€ e matriculada na conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número de pessoa coletiva 504703528 encontra-se registada, desde 01 de Julho de 1999, nas seguintes entidades de supervisão:

- Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), sob o número 267;
- Banco de Portugal, com o código 217.

A IBCO é uma sociedade gestora de patrimónios definida de acordo com a Lei 163/94 que define que as sociedades gestoras de patrimónios são sociedades anónimas que têm por objeto exclusivo o exercício da atividade de administração de conjuntos de bens, que se designam por carteiras, pertencentes a terceiros. Para além daquela atividade, as sociedades gestoras poderão ainda prestar serviços de consultoria em matéria de investimentos, atividade que a IBCO não desenvolve.

A Política de Seleção e Designação do Revisor Oficial de Contas e de Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos da IBCO, de ora em diante designada por “Política”, foi elaborada em conformidade com os princípios e requisitos constantes da legislação em vigor tendo em conta a sua classificação como Entidade de Interesse Público (EIP) e tendo em conta a dimensão da Sociedade.

A presente Política encontra-se estabelecida em conformidade com o disposto na seguinte legislação:

- Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que se aplica à revisão legal de contas em geral (**Directiva de Auditoria**);
- Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 (**REA**), relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público (**EIP**);
- Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (**OROC**), aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro (**EOROC**);
- Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro (**RJSA**);
- Artigo 420.º, n.º 2, al. b) do Código das Sociedades Comerciais (**CSC**), que define as competências do órgão de fiscalização das EIP;

- Código dos Valores Mobiliários (**Cód.VM**);
- Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 de 30 de junho de 2020 (**Aviso**);
- Circular da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (**CMVM**) aos Auditores de EIP – Prestação de Serviços Distintos de Auditoria (Data: 16/03/2016).

## 2 - Âmbito e Objetivo

O objetivo desta Política é dar cumprimento ao disposto na legislação e regulamentação aplicáveis relativas à selecção e eleição ou designação de Revisores Oficiais de Contas (ROC) ou de Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC) e à contratação a estas entidades de serviços distintos de auditoria não proibidos aplicáveis à Sociedade.

De modo a reforçar as condições para que os auditores externos executem o seu trabalho com independência, isenção e objetividade, a presente Política procura integrar os procedimentos de seleção e designação de ROC/SROC, assim como as definições estabelecidas, na respectiva legislação de serviços de auditoria, de serviços distintos de auditoria não proibidos, que poderão ser contratados sob determinadas condições, e de serviços proibidos.

Esta Política foi desenvolvida tendo em conta os princípios da proporcionalidade, da complexidade da actividade desenvolvida e do risco que a Sociedade pode representar para o sistema financeiro.

## 3 - Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria

De acordo com o definido no artigo 42.º do EOROC, para efeitos da presente Política, são considerados como serviços de auditoria os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas efetuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, compreendendo:

- (a) A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;
- (b) A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
- (c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.

A prestação às entidades auditadas de certos serviços, distintos da revisão legal de contas (serviços distintos da auditoria), por revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas ou membros das suas redes pode comprometer a sua independência.

De acordo com o artigo 77.º (Condições para a Realização de Revisão Legal das Contas de Entidades de Interesse Público), n.º 8 do EOROC, para efeitos da presente Política, são considerados quaisquer dos seguintes serviços distintos de auditoria cuja prestação directa ou indirecta está proibida à entidade auditada pelo facto de:

- a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
  - i. À elaboração de declarações fiscais;
  - ii. A impostos sobre os salários;
  - iii. A direitos aduaneiros;
  - iv. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas relativamente a esses serviços for exigido por lei;
  - v. A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação a tais inspeções for exigido por lei;
  - vi. Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
  - vii. À prestação de aconselhamento fiscal.
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
  - i. Prestação de aconselhamento geral;
  - ii. Negociação em nome da entidade auditada; e
  - iii. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:

- i. Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
  - A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
  - A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
- ii. À configuração da estrutura da organização; e
- iii. Ao controlo dos custos.

Os serviços não abrangidos pelo artigo 42.º e não compreendidos no artigo 77.º, n.º 8 do EOROC são considerados, para efeitos da presente Política, serviços distintos de auditoria não proibidos.

A proibição prevista no n.º 8 do Artigo 77.º aplica-se:

- a) Durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal das contas; e
- b) Em relação aos serviços referidos na alínea e) do número anterior, também durante o exercício imediatamente anterior ao período referido na alínea anterior.

Estão sujeitos à análise e aprovação prévia, devidamente fundamentada, por parte do Conselho Fiscal da Sociedade, a contratação de quaisquer “serviços distintos de auditoria não proibidos”.

#### **4 - Processo de Seleção e Designação do Revisor Oficial de Contas (ROC) ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC)**

Cabe ao Conselho Fiscal da IBCO propor à Assembleia Geral a nomeação do ROC/SROC bem como proceder à fiscalização da respetiva independência.

O processo de seleção e designação do ROC/SROC é promovido pelo Conselho Fiscal da Sociedade e deverá ser iniciado com uma antecedência adequada face à data prevista para início de funções ou recondução do ROC/SROC que permita dar cumprimento à legislação aplicável.

O Conselho Fiscal deve identificar um conjunto de entidades, convidando-as a apresentar propostas para a prestação de serviços de auditoria à Sociedade. Neste caso, o Conselho Fiscal poderá envolver o Conselho de Administração no apoio ao processo de seleção e eleição ou designação de ROC/SROC. No caso de recondução do ROC/SROC, deve ser feita uma avaliação por parte do Órgão de Fiscalização nomeadamente à avaliação dos serviços prestados, continuidade das condições de independência, dos meios técnicos e avaliação das vantagens/desvantagens da renovação da recondução.

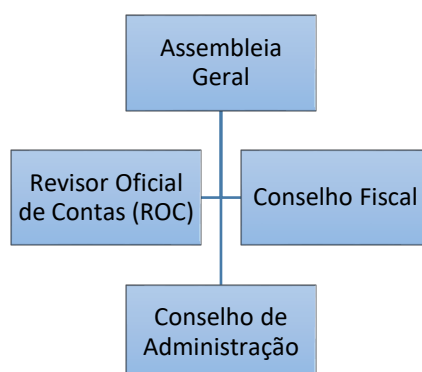
Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (EU) n.º 537/2014, a Sociedade não está obrigada a aplicar o processo de seleção referido no n.º 3 do mesmo regulamento, uma vez que preenche os critérios estabelecidos na alínea f) do n.º 1 do Artigo 2.º da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento que a qualificam como “Pequena e média empresa”. A fim de evitar conflitos de interesses é importante que o ROC/SROC, antes de aceitar ou continuar um trabalho de revisão legal de contas de uma EIP, verifique se os requisitos de independência se encontram satisfeitos e, nomeadamente, se existe ou poderá existir alguma ameaça à sua independência decorrente da relação com a Sociedade. Deverão ser identificadas as possíveis ameaças bem como as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças.

Nos termos dos estatutos da Sociedade, os mandatos do ROC/SROC são de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma vez.

O período máximo de exercício de funções do ROC/SROC será o determinado por regulamentação.

## 5 - Critérios de Seleção do ROC/SROC

A estrutura organizacional da IBCO está de acordo com a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 278.º do CSC que define a estrutura da administração e da fiscalização da Sociedade complementado pelo n.º 3 do mesmo artigo que obriga a existência de um ROC que não seja membro do conselho fiscal.



A fim de assegurar a adequação das revisões legais de contas, a IBCO tem implementado um processo de seleção de ROC/SROC que visa promover não só a parte regulamentar, mas também os conceitos de rigor, independência e transparência que se traduzem na fiabilidade da informação financeira que é produzida pela IBCO.

A avaliação individual de adequação para o exercício de funções do ROC consiste na avaliação da pessoa elegível para assegurar, em permanência, a fiscalização da gestão prudente e do sistema de controlo interno da IBCO, tendo em consideração principalmente a salvaguarda do sistema financeiro, os interesses dos seus clientes e dos demais *stakeholders*.

A IBCO privilegia as SROC que apostem na qualificação e valorização dos seus recursos humanos, garantindo assim, uma prestação de serviços de referência.

**A selecção do ROC/SROC assenta nos seguintes critérios ponderadores:**

- As referências dadas pelo mercado relativamente às SROCs que pretende contratar, nomeadamente a competência técnica e profissional e a experiência no sector financeiro dos seus quadros **(35%)**.

- A qualidade das propostas apresentadas bem como os critérios, o planeamento, os recursos e o tempo disponibilizado para a revisão legal de contas **(25%)**.

- A organização do ROC/SROC, as suas garantias de independência e integridade, bem como a ausência de possíveis conflitos de interesses **(25%)**.

- Honorários que, embora não sejam factor de discriminação negativa, deverão estar em linha com os apresentados pelo mercado para a realização da revisão legal de contas **(15%)**.

Deverão ser excluídas do processo de selecção, entidades relativamente às quais possam surgir dúvidas quanto à sua integridade ou que possam ter qualquer conflito de interesses relativamente à Sociedade.

A aceitação das funções por parte do ROC/SROC deve ser efetuada mediante carta autónoma, onde constem todos os elementos identificativos necessários, incluindo o número de inscrição da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o número de inscrição de auditor na CMVM, que atestam o cumprimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação para o cargo de ROC/SROC.

**6 - Processo de Monitorização e acompanhamento da Actividade do ROC/SROC**

Cabe ao Conselho Fiscal acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais



constatações e conclusões da CMVM, enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria.

O Conselho Fiscal deve ainda acompanhar regularmente e avaliar a actividade do ROC/SROC, com o objetivo de apurar se continuam reunidas as condições para a qualidade e adequação da revisão legal de contas. O Conselho Fiscal deverá ter em conta, na sua avaliação, os critérios de independência, de adequação técnica e profissional, de idoneidade, de reputação, da existência de conflitos de interesse e do conhecimento e interação entre a IBCO e o ROC/SROC que contribuam para o exercício cabal das suas funções do ROC/SROC.

Durante o mandato do ROC/SROC se o Conselho Fiscal apurar que este já não reúne as condições de adequação para o exercício de funções para que foi contratado, deverá tomar as medidas que considere adequadas para a correção da deficiência detetada incluindo a destituição no caso em que não seja possível corrigir a deficiência detectada.

## **7 - Formação**

Todos os envolvidos no processo de seleção e designação ROC/SROC e de contratação de serviços não proibidos deverão frequentar, com uma periodicidade regular, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pela presente Política ou sempre que se registem alterações regulamentares relevantes.

## **8 - Aprovação, Revisões e Divulgação**

Em cumprimento do disposto no Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal a aprovação da presente política é da competência da Assembleia Geral da sociedade.

A presente Política será objeto de revisão anual pelos órgãos competentes, que poderão ainda submeter à aprovação recomendações de alteração ou atualização da presente Política sempre que considerem adequado ou por imposição regulamentar.

O Conselho de Administração é responsável por assegurar a implementação e controlo da Política.

Conforme regulamentação em vigor a presente Política será divulgada internamente a todos os colaboradores sendo também divulgada no sítio da internet da IBCO.